LEI N.º 663, de 30/8/1965

Dispõe sôbre alteração de lei

Eu, Victorio Bonfante, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Camara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o Capitulo VII da Taxa de Pavimentação da lei n.º 140, de 6-11-1.953 :

Capitulo VII

Artigo 2.º — A taxa de pavimentação destina-se a atender às despesas com a obras de pavimentação da parte carroçavel das vias e logradouros públicos da cidade.

Parágrafo 1.º — Comprende-se por despesas com as referidas obras, o material, inclusive carretos, mão de obra, terraplenagem, fiscalização e demais trabalhos preparatórios e complementares, excetuadas a colocação de guias e sargetas, a qual é sujeita à taxa especial dêsse serviço.

Parágrafo 2.º — Para efeito de cálculo e distribuição de taxas, a Prefeitura, ouvidos os seus órgãos técnicos e tendo em vista a maior ou menor importância em relação às necessidades gerais do tráfego e as conveniências do urbanismo das vias e logradouros públicos a serem pavimentados, determinará a largura da faixa carroçável, que não ultrapassará a 17 metros.

Artigo 3.º — A importância total das despesas com as obras de pavimentação, dividida proporcionalmente a extensão linear das faces dos imóveis sôbre a via ou logradouro público, constituirá a quota a ser paga pelo proprietário marginal.

Artigo 4.º — Contratadas por empreitada as obras de pavimentação de um ou mais trechos de vias ou logradouros públicos far-se-á o lançamento da taxa, que será comunicado ao contribuinte por aviso direto ou por publicação pela imprensa.

Artigo 5.º — A taxa de pavimentação deverá ser paga :

a) — à vista, com desconto de 20% (vinte por cento) sôbre o valor da taxa constante do aviso de lançamento ;

b) — em 30 (trinta) prestações iguais e mensais, sem desconto.

Parágrafo único : — O contribuinte que antecipar o pagamento de uma ou mais prestações, gozará de um abatimento correspondente a 10% (dez por cento) sôbre as prestações assim pagas.

Artigo 6.º — As prestações não pagas dentro do prazo estabelecido neste artigo, a primeira dentro de 30 dias a contar do vencimento do prazo para reclamação, se o interessado não fizer a reclamação, ou dentro dos trinta dias a contar da data em que for comunicada ao contribuinte a decisão que mantiver, total ou parcialmente, o lançamento, serão acrescidas da multa de 10% sôbre seus valores, mais juros de mora computados na base de 1% ao mês e cobradas judicialmente.

Artigo 7.º — Para efeito de cálculo do custo da obra, a taxa de fiscalização, em hipótese alguma poderá ser superior a 20% sôbre o custo real.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Leme, em 30 de agôsto de 1965.

Victorio Bonfante - Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme, em 30 de agôsto de 1965.

Odmur Gomes dos Santos - Secretario da Prefeitura

Confere com o original

Prefeitura Municipal de Leme

27 / 5 / 70

Diretor de Secretaria